



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13924/000.200/95-36
RECURSO Nº : 09.137
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : OSNI BALDO
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.872

IRPF - Comprovado através de documentos hábeis as despesas médicas, as remessas realizadas, dá-se provimento em parte ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSNI BALDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra que negava provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13924/000.200/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.872
RECURSO Nº. : 09.137
RECORRENTE : OSNI BALDO

RELATÓRIO

Processo iniciado com notificação de lançamento de fls. 04, onde é cobrado imposto suplementar no valor 1.565,05 UFIR, mais 782,53, UFIR de multa de ofício, com fundamento no art. 886 do RIR, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94, e parágrafo 2º do art. 23 do Decreto 70.235, de 06/03/72.

O Contribuinte atende Notificação de Lançamento, e junta comprovantes de remessas de dólares ao exterior comprova as despesas médicas, apresenta ainda Solicitação de Retificação de Lançamento.

Às fls. 01, verso, a Seção de Fiscalização, julga improcedente a Solicitação de Retificação de Lançamentos e afirma que os documentos correspondente as remessas de dólares não são aceitos como comprovantes de despesas médicas.

Inconformado, o Contribuinte apresenta recurso de fls. 28, onde alega que:

- a) que apresentou a SRL de glosas de despesas médicas, fora do prazo, por motivo de força maior, uma vez que estava no estrangeiro acompanhando o seu filho em tratamento médico;
- b) que os comprovantes anexados, comprovam perfeitamente o pagamentos das despesas médicas. Inclusive a declaração do Hospital St. Jude Children's Research, lugar onde seu filho se encontrava internado;
- c) que o seu filho é portador de doença raríssima, conforme comprova a reportagem "Andre's Sond", em anexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13924/000.200/95-36

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.872

Às fls. 45/48, o Delegado em sua decisão monocrática julga parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o valor imposto mas mantendo parte a pagar pelas razões seguintes:

- que o Contribuinte não trouxe à colação as provas necessárias à sucumbência da Notificação de Lançamento;
- que deixou de obedecer ao disposto no art. 11, I e Parágrafo 1º, c, da Lei nº 8.383/91, que dispõe que os pagamentos com despesas médicas sejam especificados e comprovados, com indicação de nome CPF/CGC, podendo na falta, ser comprovado através de cheque nominativo.

O Contribuinte, às fls. 49/52, apresenta recurso voluntário a este Conselho ratificando as alegações feitas na impugnação alegando que:

- a) comprova as despesas através dos sumários do hospital onde consta a internação e as referidas despesas, como também os cheques originais anexados, correspondentes a aluguel, luz, água, telefone e despesas médicas;
- b) que serve também, como comprovação de despesas, a reportagem “André Song”, onde relata o drama da família e as dificuldades financeiras da família;
- c) há de se ressaltar também, que o Manual de Declaração de Renda - IRPF/94, expõe dentro do item Deduções o seguinte:

“Os pagamentos realizados no exterior podem ser deduzidos e devem ser convertidos em moeda nacional pela taxa de câmbio de venda vigente na data do pagamento ou da remessa da despesa e, em UFIR, pelo valor desta no mês do pagamento ou da remessa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13924/000.200/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.872

d) que não há necessidade, conforme o exposto acima, a juntada de notas fiscais ou recibos;

e) que mesmo tendo interposto recurso, solicitou a Agência da Receita o cálculo do valor estabelecido na decisão monocrática, no valor de 486,84 UFIRs, porém foi informado que o valor corrido era de 942,21 UFIR, isto é, mais um acréscimo de 95% (noventa e cinco por cento);

f) que o cálculo correto a ser considerado, adicionando-se juros de 14%, deveria ser de 485,68 UFIRs, mais 67,99 UFIRs de juros, totalizando ao total 553,67 UFIRs;

g) deve ser desconsiderado a multa de ofício, uma vez que a entrega da declaração foi realizada dentro do prazo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às 72/74, ratifica a decisão da 1ª Instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13924/000.200/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.872

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Recurso tempestivo e sem preliminares a apreciar.

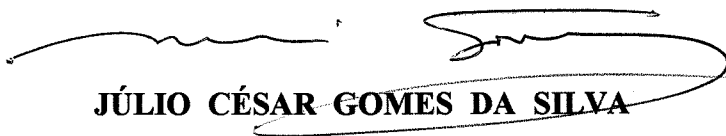
Correto está a decisão monocrática, uma vez que, não pode o julgador estender a interpretação da Lei Nº. 8.383/91, em seu art. 11, parágrafo 1º, alínea c, onde é especificado o meio pelo qual se comprova as despesas médicas.

Todavia, na espécie, há que se considerar que a situação do Contribuinte é muito diversa da regra geral, uma vez que o tratamento de seu filho foi realizado no exterior.

Comprovou o Contribuinte, as despesas hospitalares, pelos documentos de fls. 57 e 60 e as remessas pelos documentos de fls. 11 e 12.

Assim dou provimento em parte ao recurso para excluir da base de cálculo os valores dos relatórios do ST. Jude Children's Research Hospital, de fls. 57/60.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Novembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA